



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001328-65.2013.815.0761.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Gurinhém.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ana Lúcia de Souza.

ADVOGADO: Marcos Antonio Inácio da Silva e outros.

APELADO: Município de Gurinhém.

ADVOGADO: Demétrio Almeida Neto.

**EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA POR CONVERSÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E RECOLHIMENTO DO FGTS CORRESPONDENTE A TODO O PERÍODO TRABALHADO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO BIENAL, COMPUTADA DA TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. TRANSMUDAÇÃO DO VÍNCULO CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 137, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA. POSTERIOR TRANSMUDAÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA PROCESSAR E JULGAR O PLEITO RELATIVO AO PRIMEIRO PERÍODO, E DA JUSTIÇA COMUM PARA O SEGUNDO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 85, DO STJ. MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO E GRATIFICAÇÃO NATALINA. DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, INCISOS “V” E “X”, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VERBAS DEVIDAS. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. REGIME ESTATUTÁRIO. FGTS NÃO DEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

1. “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário.” (Súmula n.º 137, do Superior Tribunal de Justiça).
2. “Entretanto, identificada a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos trabalhista e estatutário, determina-se a aplicação do entendimento firmado por esta Colenda Corte na Súmula n. 170, segundo a qual "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". (STJ, AgRg no CC 131.102/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJ 14/10/2014)

3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico.
4. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (Súmula n.º 85, do Superior Tribunal de Justiça).
5. Rompido o vínculo jurídico entre o servidor e a Administração, são devidas as férias com seus respectivos terços e a gratificação natalina, evitando-se o enriquecimento sem causa da segunda.
6. Cabe ao Município demonstrar que houve a efetiva quitação das verbas pleitadas, ou então, fazer prova de que o funcionário não faz jus ao direito reclamado, porquanto, lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Promovente, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

**VISTO**, examinado, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação nº 0001328-65.2013.815.0761, em que figuram como partes Ana Lúcia de Souza e o Município de Gurinhém.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Apelo e dar-lhe provimento parcial.**

#### **VOTO.**

**Ana Lúcia de Souza** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Gurinhém, f. 282/285, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em desfavor **daquele Município**, que julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a ocorrência da prescrição bienal, computada da transmutação do regime jurídico, ocorrida em 28/02/1989, e a condenou ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Em suas razões, f. 294/305, a Apelante arguiu a preliminar de incompetência da Justiça Estadual, por entender que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar o feito.

Alegou que faz jus ao recebimento do FGTS, uma vez que é inviável a conversão automática do seu regime jurídico de celetista para estatutário, em razão de ter sido admitida sem concurso público.

Argumentou que em caso de lide envolvendo matéria relativa a servidor admitido sem concurso público não corre a contagem do prazo prescricional e, no que diz respeito à prescrição para a cobrança do FGTS, esta seria trintenária, e não quinquenal como foi o entendimento do Juízo, razão pela qual a prescrição deve ser afastada.

Requeru o acolhimento da preliminar de incompetência da Justiça Estadual ou, em caso de entendimento contrário, pugnou pela remessa dos autos ao STJ para

que seja decidido sobre a competência e, ao final, requereu o afastamento da prescrição e a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes e o Apelado condenado ao pagamento das verbas requestadas na Inicial.

Intimado, f.308, o Apelado não apresentou contrarrazões, conforme se infere da Certidão de f. 308v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 314/318, opinando pelo desprovimento do Apelo.

### **É o Relatório.**

Conheço da Apelação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Com relação à preliminar de incompetência da Justiça Estadual, o STJ editou a Súmula n.º 137, preconizando que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal que tenha como objeto direitos relativos ao vínculo estatutário, entendimento compartilhado por este Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSONADO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONFIGURAÇÃO DA NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. RETENÇÃO DE VERBAS SALARIAIS. GRATIFICAÇÕES NATALINAS. CABIMENTO. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO PELO MUNICÍPIO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DA LEI PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Compete à Justiça Comum estadual processar e julgar o feito correspondente às verbas alusivas a servidor público, admitido para cargo em comissão perante a Administração Pública, haja vista a existência de vínculo jurídico-administrativo entre as partes. [...] (TJ/PB, AC 0000481-12.2013.815.0681, 4.ª Câm. Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 12/5/2015).

EMENTA: APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. TRANSMUDAÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. MANUTENÇÃO DO FEITO NA ESFERA ESTADUAL. REJEIÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO REGULAR NOS MOLDES DO ART. 19, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. [...]. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. Restando demonstrado que o regime jurídico da servidora pública é estatutário, a competência para julgar a temática abordada é da alçada da Justiça Comum. [...]. Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (TJ/PB, DECISÃO MONOCRÁTICA AC 0000668-62.2012.815.0161, Des. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, decidido em 30/9/2014, publicado em 3/10/2014).

EMENTA: ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO PAGAS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DIREITO AOS SALÁRIOS DO PERÍODO TRABALHADO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. [...]. Segundo nova orientação no julgamento do RE 573202/AM (DJE de 5.12.2008), a relação entre o servidor e o

Embora a Apelante haja sido admitida pelo Município Apelado para exercer o cargo de Merendeira, em 01/09/77, com base no regime celetista, seu regime jurídico foi transmutado para o estatutário, em 28/02/1989, com a edição da Lei Municipal n.º 154/89, tendo havido, inclusive, anotação da mudança de regime em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, f. 17.

Considerando o regime estatutário estabelecido entre as Partes, **rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Estadual.**

Quanto ao conflito de competência suscitado, o STF<sup>2</sup> e o STJ<sup>3</sup> pacificaram o entendimento de que o primeiro período pleiteado, qual seja, anterior à

---

Estado é uma relação de direito administrativo, estando subordinada, em qualquer situação, à Justiça Comum. [...] (TJ/PB, AC 0123570-20.2013.815.0181, Rel. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida, decidido em 24/11/2014).

<sup>2</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CESSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I – Ambas as Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes do vínculo celetista está limitada pelo advento do regime estatutário. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (STF, AI 828394 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 23/03/2011, pub. em 10/05/2011).

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITOS ANTERIORES À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. COMPETÊNCIA. I. - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do Regime Jurídico Único. II. - Precedentes. III. - Agravo não provido. (STF, AI 405416 AgR, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 03/02/2004, DJ 27/02/2004).

<sup>3</sup> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM ESTADUAL E TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTRATAÇÃO, POR MUNICÍPIO, DE AGENTE PÚBLICO SOB O REGIME CELETISTA. POSTERIOR PUBLICAÇÃO DE LEI LOCAL, PREVENDO A TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO PARA ESTATUTÁRIO. VERBAS TRABALHISTAS RELATIVAS A PERÍODOS SUCESSIVAMENTE LABORADOS, PRIMEIRO, SOB A VIGÊNCIA DA CLT, DEPOIS, SOB VÍNCULO ESTATUTÁRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 97 E 170 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE A AÇÃO FOI INTENTADA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia está relacionada à definição de competência, na hipótese de condenação de município ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes, em primeiro lugar, de contrato de trabalho firmado com empregado público, e, depois, já dentro de regime jurídico estatutário. Na hipótese dos autos, a parte reclamante informa ter sido contratada pelo município em 30 de abril de 1986, na função de professora, pelo regime celetista. Posteriormente, o município transmutou o regime jurídico de seus servidores para estatutário, por meio da Lei Orgânica Municipal. Portanto, o vínculo com a Administração ostentava, em primeiro momento, caráter contratual, regido, pois, pela CLT, já que referente a verbas trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho. Entretanto, em período posterior, foi instituído do regime jurídico estatutário, atribuindo ao vínculo caráter jurídico-administrativo.

2. Em que pese a transformação do vínculo para estatutário a partir da promulgação da lei municipal, permanece a competência da Justiça Especializada Trabalhista em relação às pretensões pretéritas, quando ainda não instituído o regime jurídico único. Súmula n. 97 do STJ. Precedentes do STJ.

3. Entretanto, identificada a cumulação de pedidos, que envolvem períodos relativos a ambos os vínculos trabalhista e estatutário, determina-se a aplicação do entendimento firmado por esta Colenda Corte na Súmula n. 170, segundo a qual "Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua

transmutação do regime para o estatutário, diante da existência de vínculo regido por normas de natureza trabalhista, é da competência da Justiça Especializada do Trabalho, nos termos do art. 114, I<sup>4</sup>, da CF, com relação ao segundo período, compete a esta Justiça Comum, **razão pela qual rejeito referida arguição.**

No caso, a Justiça do Trabalho, f. 176/179, julgou pela prescrição do pleito relativo às parcelas do período de sua competência, e determinou a remessa dos autos a esta Justiça, f. 262, por entender ser a competente para a análise das parcelas relativas ao período posterior à transmutação do regime, Decisão contra a qual não houve interposição de recurso, pelo que resta prejudicada a análise das verbas de natureza celetista, entre as quais, os depósitos do FGTS correspondente ao período trabalhado.

Quanto à alegação da Apelante de impossibilidade de transmutação de seu regime jurídico, é entendimento do STJ<sup>5</sup> e dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>6</sup> que inexistente para o servidor público direito adquirido a regime jurídico.

jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio". Precedentes do STJ.

4. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

5. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmula e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no CC 131.102/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJ 14/10/2014)

<sup>4</sup> **Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

**I** - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

<sup>5</sup> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE FISCAL E ENCARGOS ESPECIAIS. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. 1. [...]. 2. [...]. 3. O servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes do STF e STJ. 4. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.978/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, DJE 20/06/2014).

<sup>6</sup> **APELAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.** A mudança de regime jurídico da servidora, de celetista para estatutário, implica extinção do contrato de trabalho, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 02 (dois) anos para reclamar o não recolhimento do fundo de garantia por tempo de serviço. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é uníssona ao afirmar que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico. (TJPB; APL 0003388-12.2011.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 05/10/2015; Pág. 13).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE**

No que concerne à prescrição, em se tratando de prestações periódicas decorrentes de relações de trato sucessivo, ela incidirá sobre as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, consoante entendimento sedimentado no enunciado da Súmula nº. 85, do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>.

Passo ao mérito.

Inicialmente, deve ser feito um esclarecimento sobre o pleito autoral.

No caso dos autos, a Apelante requer a condenação do Apelado ao pagamento do décimo terceiro, férias acrescidas de um terço constitucional e indenização compensatória equivalente aos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado, de 01/09/77, data de sua admissão, conforme demonstra sua CTPS, f. 18, até a data de 18/06/2008, que, segundo suas alegações, foi a data em que se desvinculou do serviço público, f. 49.

Diante do prévio posicionamento da Justiça do Trabalho, f. 176/179, que julgou pela prescrição do pleito relativo às parcelas do período de sua competência, passo à análise do período posterior à transmutação do regime.

É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça<sup>8</sup> de que cabe ao Município demonstrar a sua efetiva quitação ou provar que o servidor não faz jus ao direito reclamado, porquanto lhe pertence o ônus de trazer aos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

---

**AFRONTA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 19 DO ADCT. ACOLHIMENTO COM EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO.** Do STF: “é pacífica a jurisprudência da corte no sentido de que, embora constitucional o instituto da estabilidade financeira, não há direito adquirido a regime jurídico, ficando assegurada a irredutibilidade de vencimentos.” (are 869569 AGR, relator: Min. Dias toffoli, segunda turma, julgado em 26/05/2015, processo eletrônico dje-128 divulg 30-06-2015 public 01-07-2015). Do TJPB: “a jurisprudência do STF é firme no sentido de que o servidor não possui direito adquirido ao regime jurídico para o qual foi inicialmente contratado. Assim, não há qualquer ilegalidade na norma que converteu o regime jurídico do autor de celetista para o estatutário.” (apelação cível n. 0003389-94.2011.815.0751. Relator: des. Abraham lincoln da cunha ramos. Djpb: 13/01/2015). (TJPB; EDcl 0001669-91.2013.815.0761; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Batista Barbosa; DJPB 02/09/2015; Pág. 27).

<sup>7</sup> Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, Corte Especial, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993).

<sup>8</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Acórdão do processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

O Apelado anexou à Contestação, cópias das fichas financeiras, 71/75, contendo os décimos terceiros e as férias regulamentares da Apelante correspondentes ao período de 2005 a 2008.

No entanto, as fichas financeiras, quando desacompanhadas de outros documentos que confirmem as informações nelas consignadas, são insuficientes para a comprovação do adimplemento, porquanto representam mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor, conforme se infere de Julgados desta Quarta Câmara Especializada Cível<sup>9</sup>.

Demonstrado o vínculo da Apelante com a Administração, e não tendo o Apelado se desincumbido de comprovar o adimplemento das parcelas pleiteadas, ônus que lhe incumbia, a sua condenação ao pagamento das férias acrescidas do terço constitucional e das gratificações natalinas relativas ao período não prescrito, é medida que se impõe.

<sup>9</sup> ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO RETIDA. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DE FICHA FINANCEIRA, E, DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. RAZÕES QUE REPISAM AS ALEGAÇÕES CONTESTATÓRIAS. CONTRARRAZÕES PROPONDO A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. OMISSÃO QUANTO A FIXAÇÃO DE JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DE MANEIRA EQUIVOCADA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DA OMISSÃO E REAJUSTAMENTO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É dever do réu a comprovação dos fatos impeditivos do direito do autor, [art. 333, II, CPC](#). 2. As fichas financeiras expedidas pela administração pública, como típico ato administrativo, é a declaração do estado, no exercício de prerrogativas públicas, manifestada mediante providências jurídicas, sujeitas a controle de legitimidade por órgão judicial. 3. “a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”. Súmula nº 490/stj. 4. A fixação dos juros de mora é matéria de ordem pública, devendo ser fixados de ofício, quando necessário, pelo judiciário. 5. “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”. Súmula nº 43/stj. (TJPB; RNec-AC 0000994-87.2013.815.0031; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 08/04/2014).

APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA DE OFÍCIO. COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO RETIDA. INADIMPLEMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO. PROVA. ÔNUS DO RÉU. [ART. 333, II, DO CPC](#). NÃO COMPROVAÇÃO, PELO MUNICÍPIO, DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. DESPROVIMENTO. REEXAME OFICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO ISENTO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. REFORMA DA SENTENÇA, NESTE PONTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOBSERVÂNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus do município, [art. 333, II, do CPC](#), provar, cabalmente, o pagamento de verba pleiteada por servidor público que logrou demonstrar seu vínculo jurídico com a edilidade, não bastando, para tanto, a colação de mera ficha financeira, porquanto produzida unilateralmente e representativa de mero lançamento administrativo nos assentamentos funcionais. 2. Os municípios estão isentos do pagamento das custas processuais, art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/92, ainda que sucumbentes. 3. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, de aplicação imediata aos feitos pendentes quando de sua entrada em vigor. (TJPB; AC 037.2009.000604-2/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 09/07/2013).

Considerando que a Ação foi ajuizada em 03/09/2009, resta atingido pela prescrição todo o período relativo aos cinco anos anteriores a esta data.

No que diz respeito ao FGTS, tem-se que a Apelante já estava sob a égide do regime estatutário no período reclamado não atingido pela prescrição, restando, desta forma, afastada sua pretensão a recebê-lo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitadas a preliminar de incompetência da Justiça Comum Estadual, a suscitação de conflito de competência e a prejudicial de prescrição, no mérito. dou-lhe provimento parcial para reformar a Sentença e julgar o pedido parcialmente procedente, condenando o Apelado ao pagamento das férias e seus respectivos terços, referentes aos períodos de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e dos décimos terceiros relativos a 2004, na razão de 3/12, 2005 a 2007, integralmente, e 2008, na razão de 6/12, acrescidas de juros de mora computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária, desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, e condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00, conforme dispõe o enunciado do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a serem compensados por conta da sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n.º 306 do Superior Tribunal de Justiça<sup>10</sup>, e somente a Apelante a pagar metade das custas, considerando a isenção do Município Apelado (art. 511, do CPC), suspendendo a exigibilidade em relação à Autora, de acordo com o art. 12 da Lei Federal n.º 1.060/50.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>10</sup>Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. (STJ, Súmula 306, Corte Especial, julgado em 03/11/2004, DJ 22/11/2004 p. 411).